



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000352/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.222 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente MARCELO HENRIQUE FELISBERTO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. VALIDADE.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de transportes rodoviários de passageiros, CNAE nº 4929.9/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata o processo de Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, efetuado pela contribuinte acima identificada em 25/05/2009 (fl.10), a qual foi indeferida com base no disposto na LC nº 123, de 2006, art. 17, VI, mediante o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 18), tendo em vista a atividade econômica impeditiva constante no CNPJ:

- CNAE - 4929-9/99 'outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente'

Ciente do indeferimento do seu pleito, a contribuinte ingressou tempestivamente com a manifestação de inconformidade de fl. 01, na qual, solicita a sua inclusão no regime especial, em suma, sob a seguinte alegação:

- O indeferimento se originou no fato de a RFB considerar que a empresa exercia uma atividade vedada, por isso foi vetado o seu ingresso. Essa atividade consta no relatório de atividades como atividade ambígua. Tomada a ciência de tal fato, declaro que a atividade exercida não é vedada para o enquadramento no regime.
- A empresa presta serviços de transporte de trabalhadores rurais dentro do município, não havendo restrições para o ingresso no Simples Nacional.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo ora Recorrente foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-30.927, de 21 de setembro de 2010 (e-fl. 28), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que tem como atividade econômica a correspondente ao CNAE 4929-9/99 "outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente" está impedida de ingressar no Simples Nacional por determinação legal.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, basicamente, reproduz os fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme consta do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 08/06/09 (e-fls. 4), o sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional por exercer atividade vedada ao ingresso neste sistema de tributação simplificado, prevista no inciso VI, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Analisando o Recurso Voluntário, constato que o Recorrente não inova na sua argumentação; apenas ratifica os argumentos e fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade.

A matéria foi alvo de percuente análise no acórdão exarado pela DRJ/RPO, pelo que reproduzo a seguir os trechos da decisão onde constam os principais fundamentos do indeferimento do pleito:

(...)

Para dirimir dúvidas a respeito das atividades não permitidas para ingresso no Simples Nacional, o Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução (CGSN) nº 6, de 2007, norma complementar a ser observada, que relaciona em seu Anexo I, os códigos de ingresso no Simples Nacional e, no Anexo II, os códigos que se referem, concomitantemente, a atividade impeditiva e permitidas para ingressar no regime.

Assim sendo, diante das informações cadastrais da contribuinte no momento da opção, que revelou ter a contribuinte como atividade principal " transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos- CNAE - 4930-2/02, atividade que não encontra óbice para o ingresso no regime, revelou também atividade econômica (secundária, de acordo com a pesquisa de fls. 23) prevista no Anexo I, CNAE 4929-9/99 - "**outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente**". Assim, não poderia ter sido outro o resultado da sua solicitação, senão o indeferimento da opção.

A contribuinte alegou que o código correspondente a sua atividade é ambíguo, ou seja estaria contido no Anexo II e corresponderia a atividade não vedada. Por isso, declarou em sua manifestação, que não exerce a atividade impeditiva.

Ocorre que, de pesquisas efetuadas junto ao sistema CNPJ, juntada às fls. 23/26, depreende-se que a atividade secundária corresponde ao CNAE 4929-9/99, consta do Anexo I, não do anexo II, sendo portanto, impeditiva.

Sobre o assunto, cabe observar a orientação contida no "Perguntas e Respostas", disponível no **site** da RFB, que trata a respeito da empresa que possui em seu cadastro atividade impeditiva que não exerce ou não pretende exercer:

2.4. AS MICROEMPRESAS (ME) E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) QUE EXERÇAM ATIVIDADES DIVERSIFICADAS, SENDO APENAS UMA DELAS VEDADA E DE POUCA REPRESENTATIVIDADE NO TOTAL DAS RECEITAS PODEM OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL?

Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam

pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

2.5. SE CONSTAR DO CONTRATO SOCIAL ALGUMA ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, AINDA QUE NÃO VENHA A EXERCÊ-LA, TAL FATO É MOTIVO DE IMPEDIMENTO À OPÇÃO?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 2007, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo II da Resolução CGSN nº 6, de 2007, seu ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que não exerça tal atividade e declare, no momento da opção, esta condição.

Ressalte-se que de pesquisa realizada junto ao CNPJ, não se constata qualquer alteração na atividade econômica da contribuinte que pudesse reverter essa situação, portanto, não há como acatar a sua pretensão.

(...)

Considerando que a parte não apresenta novas razões de defesa e que os fundamentos consignados acima refletem o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado, peço vênia para adotá-los como razões de decidir, de conformidade com o § 3º do artigo 57 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF c/c o §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.222 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13873.000352/2009-84